

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10925-000.482/95-55
RECURSO NR. :07.306
MATERIA :PIS E OUTROS - EXS: DE 1989 a 1994
RECORRENTE :POM'BRAS AGRICOLA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DE JULGAMENTO EM FLORIANOPOLIS (SC)
SESSAO :11 de abril de 1996
ACORDAO NR. :108-03.020

PIS - Incabível a exigência com base nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (RE nr. 148.754-2/RJ).

FINSOCIAL - Ilegítima a majoração de alíquota a percentual superior a 0,5%, a teor de precedentes do STF (RE nr. 150.754-1/PE).

Legítimo o direito à compensação de valores recolhidos a maior com valores devidos da mesma contribuição.

COFINS - Legítimo o direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores devidos à COFINS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POM'BRAS AGRICOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) cancelar a exigência da contribuição para o PIS fundamentada nos Decretos leis nos 2.445 e 2.449, de 1988; 2) considerar indevida a exigência da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento); e 3) reconhecer o direito à compensação das parcelas de FINSOCIAL recolhidas a maior em períodos anteriores ao lançamento com o crédito tributário remanescente de FINSOCIAL e COFINS e débitos futuros de COFINS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr.: 10925-000.482/95-55
Acórdão nr.: 108-03.020

Sala das Sessões-DF, em 11 de abril de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMOS SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

RECURSO Nº 07.306

RECORRENTE: POM'BRÁS AGRÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POM'BRÁS AGRÍCOLA LTDA., empresa localizada em Sede Guarani s/nº, Taboão Fraiburgo - SC, inscrita no C.G.C MF sob nº 78.634.714/0001-49, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O presente processo apresenta três autos de infração por falta de recolhimento das seguintes contribuições: **PIS** - com infração ao disposto no artigo 1º do Decreto Lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto Lei nº 2.449/88; **FINSOCIAL** - com infração ao disposto no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940/82 e **COFINS** - com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando a Recorrente argumentou que não deixou de recolher as contribuições devidas, o que ocorreu foi que a empresa efetuou a compensação de valores pagos indevidamente: a título de **PIS** com o próprio **PIS**, dada a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei que serviram de base da autuação; a título de **FINSOCIAL** com **FINSOCIAL** e **COFINS** em função da majoração indevida das alíquotas do **FINSOCIAL**. Insurgiu-se contra a aplicação da TRD no lançamento do **FINSOCIAL**.

A autoridade singular julgou procedente os lançamentos fiscais alegando que a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei só atinge os contribuintes que foram parte naquelas ações. Julgou indevida a compensação efetuada por considerar que esta só pode ocorrer entre contribuições da mesma espécie. Concluiu com a não apreciação da arguição de inconstitucionalidade na aplicação da TRD, por considerar ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

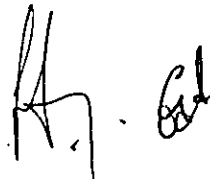
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

No apelo a Recorrente ratifica a argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text "É o relatório."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

São três as matérias abrangidas no presente feito, de tal forma que procederemos o julgamento fazendo a análise individualizada de cada auto de infração.

PIS

A matéria objeto deste lançamento fiscal vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado, cuja assim expressamente se refere:

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Considerando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que serviram de base para esta autuação, voto por excluir da tributação o valor lançado a título de **PIS**.

FINSOCIAL

A controvérsia reside na possibilidade ou não de compensar valores pagos à alíquota superior a 0,5% a título de FINSOCIAL, com valores devidos à COFINS, bem como na aplicabilidade da utilização da TRD como índice de atualização monetária exclusivamente no lançamento do FINSOCIAL.

Cumprе salientar que com relação à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

A compensação de tributos é uma faculdade prevista em lei cujas regras de procedimento, apesar de não estarem expressamente estabelecidas, não justificam a negativa ou limitação na sua aplicação (ver art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Constatada a cobrança indevida de determinado tributo, sendo tal ato de responsabilidade exclusiva do poder público, o direito à compensação evidencia-se de maneira insofismável. É inadmissível que a autoridade administrativa obste um procedimento previsto em lei, uma vez que tal circunstância, lesiva ao contribuinte, foi por ela ocasionada.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

A redação do parágrafo 1º do art. 66 determina: "a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie". Para que possamos proceder sem risco de entrar em choque com disposições constitucionais, entendo que para serem objeto de compensação, os tributos ou contribuições devem ser destinados ao mesmo sujeito ativo, obedecendo a igual critério de rateio, de modo a não contrariar a arrecadação tributária prevista na Constituição. Assim, tendo o legislador concedido ao contribuinte o direito de compensação de tributos pagos indevidamente perante um mesmo agente administrativo, evidencia-se uma obrigatoriedade permissiva quanto a possibilidade de compensar o FINSOCIAL pago a maior, com as parcelas não recolhidas ou com qualquer outra contribuição destinada à seguridade social.

Uma vez que foi recolhido aos cofres públicos um valor que a ele não era devido, torna-se imperioso que a restituição desse montante ao contribuinte se processe de alguma forma, mas para tanto é necessário que sejam apresentados elementos probatórios de que o procedimento adotado pelo contribuinte para efetuar a compensação é válido e eficaz.

A possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos acredito ser inquestionável, tangencio, porém, ao referir-me à comprovação desses ditos valores por considerar que esta é fundamental e peculiar a cada caso.

Cumpre, portanto, salientar que não se questiona apenas a possibilidade de compensação de tributos em caráter genérico, mas sim se o contribuinte em questão ao se utilizar, por iniciativa própria, desse instituto, o fez de forma satisfatória.

Novamente nos deparamos em uma retórica conceitual, ou seja, no que se considera "satisfatório" em termos de compensação.

Como julgadores a avaliação deve ser feita através da documentação apresentada nos autos, ou seja, cabe ao contribuinte apresentar demonstrativos da

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10925.000482/95-55

ACÓRDÃO Nº 108-03.020

liquidez e certeza dos valores compensados para dessa maneira dar guarida às suas alegações.

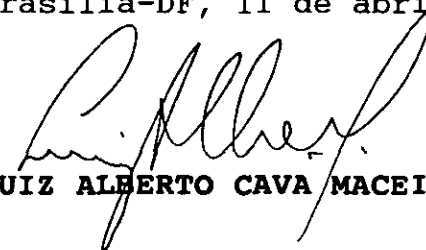
Assim, não adentrando no mérito dos valores compensados que deverão constituir objeto de apreciação pela autoridade arrecadadora originária, considero legítimo o direito à compensação feita por iniciativa da Recorrente e voto pelo provimento da pretensão, sujeito à ulterior verificação pela autoridade fiscal competente. Saliente-se que, se através da apuração dos valores for constatada a existência de débitos remanescentes, destes deverá ser excluída a parcela correspondente à aplicação da TRD no período de fevereiro/91 a julho/91, tendo em vista a pacífica jurisprudência deste Colegiado que se formou nesse sentido.

COFINS

Considerando que os valores não pagos ou recolhidos a menor a título de COFINS se deram em função da compensação feita por iniciativa do contribuinte com valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, estando o auto de infração desta contribuição diretamente vinculado ao anterior, uma vez acatado o procedimento compensatório resta apenas a concessão do direito pleiteado, devendo os valores serem apurados em posterior liquidação mediante confronto entre os valores arrecadados a maior a título de **FINSOCIAL** e os valores devidos à título de **COFINS**.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso nos termos em que exarado o voto relativamente a cada tributo.

Brasília-DF, 11 de abril de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

